

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.493, DE 2015

Regulamenta a profissão de Narrador de Rodeios.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta a profissão de narrador de rodeios.

O projeto permite o exercício da profissão na condição de autônomo ou como empregado, prevendo o registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Exige, ainda, como requisito para exercê-la, “a formação, treinamento e habilitação por meio de cursos profissionalizantes específicos, mantidos por entidades devidamente reconhecidas e/ou conveniadas junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT”.

Assegura aos profissionais o recebimento de remuneração mínima não inferior a três salários mínimos, participação nos resultados da bilheteria do evento e jornada de trabalho de até seis horas.

Garante, por fim, a continuidade do exercício daqueles que já exerçam a profissão na data de publicação da lei.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta traz, em sua essência, preocupação que merece efetivamente ser examinada com cuidado. De fato, busca-se com o projeto, nos termos da sua justificção, garantir melhor qualidade de trabalho aos locutores de rodeio, conferindo-lhes maior capacitação e maior reconhecimento.

Em que pese reconhecermos a importância da matéria, há que se fazerem algumas ressalvas.

Em primeiro lugar, a figura da “regulamentação de profissão” tem um significado próprio, que não se confunde com o reconhecimento profissional.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a regulamentação de profissão constitui uma exceção ao princípio da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e somente admite a restrição do exercício profissional quando a atuação da profissão trazer riscos à saúde ou à segurança da população.

A regulamentação, portanto, não é o instrumento adequado para se garantir direitos específicos à categoria, pois visa à defesa

da sociedade. Tampouco o exercício da profissão de narrador de rodeios representa quaisquer riscos à população que justifique a sua regulamentação.

Dito isso, passemos à análise dos dispositivos do projeto de lei.

A submissão do exercício profissional à habilitação no Ministério do Trabalho e Emprego configura inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública é privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”). Não pode esse dispositivo ser tratado em proposição de iniciativa parlamentar.

O art. 1º prevê que o narrador de rodeios poderá exercer a sua atividade como autônomo ou como empregado. Essa “permissão” já é garantida a qualquer trabalhador, sendo desnecessária a sua previsão em lei.

Assim sendo, a matéria aqui tratada deve restringir-se aos direitos que o art. 3º garante à categoria. E, nesse particular, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração legislativa, recomenda que somente se apresente uma legislação esparsa quando não houver possibilidade de integração da matéria nova a texto já vigente.

Nesse contexto, verificamos a existência da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “*dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*”. Assim, para dar uniformidade à matéria, estamos propondo a inserção do tema do presente projeto nessa lei.

O art. 6º da Lei nº 10.519, de 2002, o qual transcrevemos, obriga a contratação de seguro pessoal de vida pelos organizadores do rodeio para uma série de categorias, incluída o locutor de rodeio, *in verbis*:

“Art. 6º. Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os

“salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.”

Parece-nos mais razoável que seja atribuído ao organizador do evento o cumprimento dos direitos previstos no art. 3º do projeto, uma vez que, diante da natureza eventual dos eventos de rodeio, essa atividade pode ser exercida esporadicamente, não se justificando um contrato de emprego.

Por fim, ao tratar da remuneração mínima devida ao narrador de rodeio, o projeto a vincula ao salário mínimo. Essa prática, todavia, é vedada em face da Súmula Vinculante nº 4 do STF que proíbe a vinculação do salário mínimo para fins de indexação nos seguintes termos:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Por esse motivo, estamos propondo a definição do valor em reais, evitando-se, dessa forma, questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.493, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator